

## ANEXO I – ALOÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 419/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO ALOÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 27 de abril de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:  
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas

previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO II – AMARALINA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 651/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO AMARALINA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 10 de agosto de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - vinte e três vírgula quarenta e seis por cento (23,46%) até o ano de 2024;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:**

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:**

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

### ANEXO III – APARECIDA DE GOIÂNIA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1286/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIÂNIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 1 de novembro de 2011, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
  - oitenta e cinco por cento (85,00%) até o ano de 2024;
  - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2025;
  - noventa e cinco por cento (95,00%) até o ano de 2026;
  - noventa e oito por cento (98,00%) até o ano de 2027;
  - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - sessenta e sete vírgula quarenta e cinco por cento (67,45%) até o ano de 2024;

- noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
  - 2030 – 28,0%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na

forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário,

---

outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO IV – ARAGOIÂNIA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2198/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO ARAGOIÂNIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 26 de dezembro de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - trinta e nove vírgula nove por cento (39,90%) até o ano de 2026;
  - sessenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento (64,95%) até o ano de 2028;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
  - 2030 – 28,0%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO V – ARAGUAPAZ

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 307/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO ARAGUAPAZ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de março de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - setenta e dois vírgula seis por cento (72,60%) até o ano de 2024;
  - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não

desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
  - 2030 – 25,0%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas

complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO VI – BARRO ALTO

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2199/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO BARRO ALTO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 26 de dezembro de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;  
2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigerá até a decisão prevista no item 3 do



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO VII – BELA VISTA DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 718/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO BELA VISTA DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 18 de agosto de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

Atingir o índice com água potável:

- noventa e oito vírgula cinqüenta e oito por cento (98,58%) até o ano de 2024;
  - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- a) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
- sessenta e oito vírgula quarenta e dois por cento (68,42%) até o ano de 2024;

- setenta e nove vírgula vinte e um por cento (79,21%) até o ano de 2026;
  - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 28,0%;
  - 2030 – 26,5%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.
5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.
6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO VIII – BRAZABRANTES

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 144/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO BRAZABRANTES e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 6 de fevereiro de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
  - noventa e quatro vírgula oitenta e quatro por cento (94,84%) até o ano de 2024;
  - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:**

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:**

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.**

**§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de**

recursos federais, bem como de eventuais normas e elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO IX – CALDAZINHA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 760/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO CALDAZINHA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 2 de agosto de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:  
2025 – 27,0%;

2030 – 26,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas

previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO X – CAMPO LIMPO DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 484/2003 celebrado entre o MUNICÍPIO CAMPO LIMPO DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 6 de junho de 2003, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:  
2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas

previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XI – CAMPOS VERDES

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 97/1993 celebrado entre o MUNICÍPIO CAMPOS VERDES e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de março de 1993, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
  - 2025 – 35,0%;
  - 2030 – 30,0%;
  - 2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a

incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

---

identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XII – CERES

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 339/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO CERES e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 1 de junho de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:  
2025 – 25,0%;  
2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a

incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

---

identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XIII – CRIXÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1062/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO CRIXÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 7 de dezembro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2025;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XIV – DAMOLÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 126/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO DAMOLÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 13 de fevereiro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
  - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2024, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XV – GOIANÁPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 87/1980 celebrado entre o MUNICÍPIO GOIANÁPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 2 de maio de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;  
2030 – 25,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigerá até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XVI – GOIÂNIA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8013/2019 celebrado entre o MUNICÍPIO GOIÂNIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 17 de dezembro de 2019, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:  
2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XVII – GUAPÓ

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 79/2002 celebrado entre o MUNICÍPIO GUAPÓ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 21 de março de 2002, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - oitenta e sete vírgula quarenta e oito por cento (87,48%) até o ano de 2024;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 28,0%;

2030 – 26,5%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XVIII – GUARAÍTA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 289/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO GUARAÍTA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de março de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 28,0%;  
2030 – 26,5%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XIX – GUARINOS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 205/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO GUARINOS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de fevereiro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:  
Noventa e nove por cento (99%) até o ano de 2024, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:  
Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;  
2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XX – HEITORAÍ

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 188/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO HEITORAÍ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de fevereiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;  
2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXI – HIDROLÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1831/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO HIDROLÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 3 de agosto de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
- oitenta e quatro vírgula cinqüenta e um por cento (84,51%) até o ano de 2024;
  - oitenta e oito vírgula trinta e oito por cento (88,38%) até o ano de 2025;
  - noventa e dois vírgula vinte e cinco por cento (92,25%) até o ano de 2026;
  - noventa e seis vírgula treze por cento (96,13%) até o ano de 2027;
  - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

- Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
  - 2030 – 28,0%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXII – INHUMAS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8029/2020 celebrado entre o MUNICÍPIO INHUMAS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 17 de junho de 2020, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - oitenta vírgula oitenta e um por cento (80,81%) até o ano de 2024;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXIII – ITAPACI

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8017/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO ITAPACI e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2025, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;  
2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXIV – ITAPURANGA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8022/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO ITAPURANGA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:  
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXV – ITAÚÇU

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 319/1998 celebrado entre o MUNICÍPIO ITAÚÇU e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 9 de julho de 1998, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - oitenta e seis vírgula zero cinco por cento (86,05%) até o ano de 2024;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXVI – ITUMBIARA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 80/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ITUMBIARA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 23 de fevereiro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:  
2025 – 33,0%;

2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXVII – JESÚPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 183/1993 celebrado entre o MUNICÍPIO JESÚPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 13 de abril de 1993, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 29,0%;  
2030 – 27,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXVIII – MIMOSO DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 414/1992 celebrado entre o MUNICÍPIO MIMOSO DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 10 de dezembro de 1992, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:  
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXIX – MORRINHOS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1342/2010 celebrado entre o MUNICÍPIO MORRINHOS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 30 de novembro de 2010, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - oitenta e oito vírgula um por cento (88,10%) até o ano de 2024;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXX – MORRO AGUDO DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 852/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO MORRO AGUDO DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 2 de maio de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;  
2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXI – MOZARLÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2751/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO MOZARLÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de dezembro de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
  - setenta e oito por cento (78,00%) até o ano de 2024;
  - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2025, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2030;
  - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
  - 2030 – 28,0%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no

Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXII – MUTUNÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 782/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO MUTUNÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 2 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - cinquenta e cinco vírgula setenta e nove por cento (55,79%) até o ano de 2028;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXIII – NERÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 200/1999 celebrado entre o MUNICÍPIO NERÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 13 de agosto de 1999, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
  - noventa e cinco vírgula oito por cento (95,80%) até o ano de 2024;
  - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - dezoito vírgula sessenta e cinco por cento (18,65%) até o ano de 2024;
  - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2028,

mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 28,0%;
  - 2030 – 26,0%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência

a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.
6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXIV – NIQUELÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1169/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO NIQUELÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 27 de dezembro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - cinquenta e cinco vírgula zero oito por cento (55,08%) até o ano de 2024;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXV – NOVA AMÉRICA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1132/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO NOVA AMÉRICA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 29 de dezembro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2031;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXVI – NOVA GLÓRIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 779/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO NOVA GLÓRIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 2 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - oitenta e três vírgula cinco e dois por cento (83,52%) até o ano de 2032;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXVII – OURO VERDE DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 182/2002 celebrado entre o MUNICÍPIO OURO VERDE DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 18 de junho de 2002, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;  
2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigerá até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXVIII – PETROLINA DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1255/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO PETROLINA DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 20 de outubro de 2011, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - trinta por cento (30,00%) até o ano de 2026;
  - sessenta por cento (60,00%) até o ano de 2027;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XXXIX – PILAR DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1131/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO PILAR DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 29 de dezembro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - trinta e quatro vírgula oito por cento (34,80%) até o ano de 2025;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I 01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XL – SANTA BÁRBARA DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 725/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO SANTA BÁRBARA DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 22 de agosto de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;  
2030 – 25,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XLI – SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2038/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 2 de dezembro de 2015, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2025, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;  
2030 – 25,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XLII – SÃO FRANCISCO DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 438/2001 celebrado entre o MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 27 de dezembro de 2001, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;  
2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XLIII – SÃO LUIZ DO NORTE

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 200/1993 celebrado entre o MUNICÍPIO SÃO LUIZ DO NORTE e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 24 de março de 1993, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
- setenta e cinco vírgula zero sete por cento (75,07%) até o ano de 2024;
  - oitenta e três vírgula zero cinco por cento (83,05%) até o ano de 2025;
  - noventa e um vírgula zero dois por cento (91,02%) até o ano de 2026;
  - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

- noventa por cento (90,00%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
  - 2030 – 25,0%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as

características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XLIV – SÃO PATRÍCIO

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 111/1997 celebrado entre o MUNICÍPIO SÃO PATRÍCIO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 22 de abril de 1997, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;  
2030 – 28,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XLV – TAQUARAL DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 290/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO TAQUARAL DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de março de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - sessenta e quatro vírgula sete por cento (64,70%) até o ano de 2029;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XLVI – TRINDADE

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1288/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO TRINDADE e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 1 de novembro de 2011, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - setenta e oito vírgula sessenta e nove por cento (78,69%) até o ano de 2024;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XLVII – UIRAPURU

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8016/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO UIRAPURU e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;  
2030 – 25,0%;  
2033 – 25,0%;  
2035 – 25,0%;  
2040 – 25,0%;  
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



---

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

## ANEXO XLVIII – URUAÇU

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8020/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO URUAÇU e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

**“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .**

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
  - setenta e três vírgula oitenta e cinco por cento (73,85%) até o ano de 2024;
  - oitenta e um vírgula noventa e dois por cento (81,92%) até o ano de 2025;
  - Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
  - 2030 – 28,0%;
  - 2033 – 25,0%;
  - 2035 – 25,0%;
  - 2040 – 25,0%;
  - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



**MICRORREGIÕES**

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



**SANEAGO**

---

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.